A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PROTEÇÃO AUTORAL PARA OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL HUMANO

Ana Beatriz Santos Mecenas[1], Rhara Vitória de Araújo Barros Santos[2], Brunna Victória Conceição de Jesus[1,2], André Luiz de Andrade Ferreira[1,3], Gabriel Vinicius Andrade Santos[1,4]

[1]Universidade Tiradentes (UNIT), Aracaju, Brasil (beatrizsmecenas@gmail.com)
[2]Universidade Tiradentes (UNIT), Aracaju, Brasil

Resumo: O estudo analisa a (in)constitucionalidade de conceder direitos autorais a obras de Inteligência Artificial. Com base no artigo 5º da Constituição, questiona-se se proteger criações não humanas viola o incentivo ao desenvolvimento cultural. Através de revisão bibliográfica, o artigo conclui que garantir esse monopólio à IA desvirtua a teleologia constitucional, cuja finalidade é resguardar a inventividade e a expressão intelectual exclusivamente humanas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos Autorais; Direito Constitucional; Desenvolvimento Cultural; Propriedade Intelectual.

INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das ferramentas de Inteligência Artificial (IA) generativa reconfigurou os limites da criação na sociedade da informação. Atualmente, sistemas algorítmicos são capazes de gerar textos, imagens e códigos com um grau de complexidade que, até então, era exclusividade da cognição humana (Wachowicz e Gonçalves, 2019).

Historicamente, o Direito sempre enfrentou desafios disruptivos quando inovações técnicas desafiaram a noção de autoria. Assim como o advento da fotografia no século XIX gerou debates sobre a capacidade da máquina de produzir arte e a necessidade de intervenção humana na composição, o surgimento da Inteligência Artificial hoje impõe uma reavaliação de nossos institutos mais consolidados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção à propriedade intelectual à categoria de direito fundamental, estabeleceu que tal tutela é indissociável da dignidade da pessoa humana, servindo como um mecanismo de incentivo à manifestação cultural e científica. Contudo, essa premissa antropocêntrica encontra-se sob pressão face à autonomia dos sistemas generativos, que desafiam a dicotomia entre 'obra' e 'produto técnico'.

Este cenário instaurou um debate jurídico sem precedentes acerca da titularidade e da proteção dessas obras, exigindo uma releitura dos institutos clássicos da Propriedade Intelectual à luz dos preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (Silva, 2014; Mendes e Branco, 2020).

A introdução de criações autônomas no mercado levanta questionamentos profundos sobre a finalidade da proteção autoral. A doutrina constitucionalista clássica compreende que o monopólio autoral não é um fim em si mesmo, mas um instrumento teleológico voltado ao incentivo do desenvolvimento cultural, científico e tecnológico da humanidade (Ascensão, 2022).

Portanto, a essência do direito autoral brasileiro repousa na valorização da inventividade e da expressão intelectual eminentemente humanas (Barbosa, 2010; Wachowicz e Gonçalves, 2019). Contudo, a emergência de sistemas autônomos desafia essa perspectiva antropocêntrica, gerando um impasse sobre a constitucionalidade da atribuição de direitos autorais a produtos não humanos (Barboza *et al*., 2023; Paulichi e Wolowski, 2021).

O debate ganha contornos complexos quando se observa a crescente dependência tecnológica e a forma como a IA é regulada em diferentes jurisdições. Enquanto autores como Reymão *et al*. (2024) e Silva *et al*. (2024) apontam a ausência de consenso global e a lacuna legislativa sobre a personalidade jurídica de máquinas, outros estudiosos, como Rocha *et al*. (2022) e Santo *et al*. (2022), questionam se a ausência de proteção para criações de IA não configuraria um desestímulo à inovação.

Paralelamente, Schirru (2017) e Canteiro e Lourencini (2026) alertam para o risco de banalização do conceito de obra e a possível apropriação indevida do domínio público, defendendo que a tecnologia não deve suplantar o papel social do Direito.

Além disso, a literatura internacional, conforme observado por Hugenholtz e Quintais (2021), Kretschmer *et al*. (2022) e Wang *et al*. (2023), reforça que o sistema de propriedade intelectual deve equilibrar a proteção ao investimento privado com os interesses coletivos de acesso à informação e à cultura (Frazão e Mulholland, 2019).

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar os limites constitucionais da proteção autoral aplicada às tecnologias de IA generativa. Especificamente, busca-se investigar se a eventual atribuição de direitos de propriedade intelectual a obras não humanas configura uma inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio do fomento ao desenvolvimento cultural humano previsto na Carta Magna, e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode harmonizar a proteção dos criadores com o avanço da inteligência artificial.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa, alicerçada no método hipotético-dedutivo, para perscrutar a (in)compatibilidade dos regimes jurídicos atuais ante a ascensão das IAs generativas. A escolha pela metodologia qualitativa justifica-se pela natureza hermenêutica do objeto, que exige uma análise densa de conceitos jurídicos indeterminados, como 'originalidade' e 'criatividade'.

O procedimento de pesquisa dividiu-se em três etapas: (i) leitura analítica e fichamento de dezoito obras de referência e artigos científicos indexados, selecionados pelo critério de atualidade e relevância temática entre 2017 e 2026; (ii) análise documental comparativa entre a legislação brasileira e os paradigmas discutidos em jurisdições internacionais; e (iii) a síntese crítica, que confronta as teses contrárias à personalidade autoral da máquina com a doutrina constitucional de proteção ao labor humano.

O procedimento metodológico iniciou-se pelo levantamento de pressupostos, realizando o exame dos critérios de criatividade e originalidade exigidos pela legislação brasileira, tomando como alicerce a doutrina constitucionalista de Silva (2014) e Mendes e Branco (2020), além da teoria do Direito Autoral de Ascensão (2022) e Barbosa (2010), para estabelecer o conceito de obra como criação do intelecto humano.

Na sequência, a investigação avançou para a análise de autoria e titularidade, onde buscou-se investigar o regime de apropriação dos *outputs* gerados por inteligência artificial, confrontando as teses da doutrina atual, como as de Paulichi e Wolowski (2021), Rocha e*t al*. (2022) e Silva e*t al.* (2024), com os paradigmas clássicos do direito de autor, visando identificar se a autonomia do sistema rompe o nexo causal com a autoria humana.

Por fim, a pesquisa dedicou-se à avaliação da função social e do domínio público, por meio do confronto entre os interesses econômicos de produtores de tecnologia e o interesse público no acesso à cultura, fundamentando-se nas reflexões de Schirru (2017) e Santo *et al*. (2022) sobre a apropriação do domínio público pela lógica do investimento, bem como na literatura internacional que discute o equilíbrio entre o fomento à inovação e a preservação de espaços de criação livre (Hugenholtz e Quintais, 2021; Kretschmer *et al*., 2022; Wang *et al*., 2023).

A síntese dos dados foi obtida pelo método comparativo, ponderando as visões doutrinárias sobre a possível inconstitucionalidade da atribuição de direitos autorais a produtos não humanos, considerando a doutrina de Ascensão (2022) sobre a função social dos Direitos Intelectuais.

Dessa forma, buscou-se verificar como o ordenamento brasileiro, pautado na liberdade de iniciativa e valorização do trabalho humano, pode harmonizar a proteção dos criadores com o avanço acelerado da tecnologia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Paradigma Antropocêntrico e a Subjetividade no Direito de Autor

A problemática da Inteligência Artificial (IA) no campo do Direito Autoral transcende a mera tecnicidade, configurando-se como um embate axiológico fundamental sobre a natureza da criação humana. A premissa de que a obra intelectual deve necessariamente emanar de um espírito humano encontra amparo na construção constitucional brasileira que, ao conferir proteção à propriedade intelectual, vinculada diretamente ao fomento do desenvolvimento cultural e à dignidade do indivíduo (Silva, 2014; Mendes e Branco, 2020).

Conforme estabelece a doutrina clássica de Ascensão (2022) e a análise de Barbosa (2010), o Direito Autoral opera primordialmente como um instrumento de tutela da personalidade, sendo o reconhecimento concedido ao autor o reflexo direto de um esforço criativo que expressa, inegavelmente, sua subjetividade única.

Ao debruçarmo-nos sobre os *outputs* gerados por sistemas de IA generativa, verifica-se a notável ausência de um nexo causal teleológico entre o ato de criação e a subjetividade humana, ponto amplamente debatido na literatura contemporânea (Barboza *et al*., 2023; Paulichi e Wolowski, 2021). A ausência de um autor no sentido clássico da norma desarticula os pressupostos necessários para a concessão da proteção autoral.

A atribuição de direitos de propriedade intelectual a máquinas, sob esta ótica, esbarra em um obstáculo de inconstitucionalidade material: se o fomento à cultura possui uma teleologia intrinsecamente voltada ao desenvolvimento do espírito humano, o redirecionamento desse amparo a entes não humanos, carentes de personalidade, desvirtua o propósito social que a Carta Magna buscou proteger.

Como pondera Frazão e Mulholland (2019), a IA deve ser compreendida estritamente como um instrumento tecnológico de suporte, e não como um agente jurídico dotado de capacidade de titularidade.

O Embate entre o Estímulo à Inovação e a Preservação do Domínio Público

A discussão ganha contornos de complexidade acentuada ao confrontar o receio de que a falta de proteção autoral possa atuar como um desestímulo à inovação. Autores como Rocha *et al*. (2022) e Silva *et al*. (2024) argumentam que a ausência de proteção para criações assistidas por IA pode mitigar significativamente o interesse em investimentos privados vultosos no setor.

Contudo, essa visão predominantemente mercantilista é vigorosamente contrastada por estudiosos como Hugenholtz e Quintais (2021) e Kretschmer *et al*. (2022), que demonstram o risco iminente de uma "privatização" excessiva e predatória do conhecimento coletivo.

Sob essa ótica crítica, Schirru (2017) e Santo *et al.* (2022) advertem que o avanço tecnológico jamais deve servir de pretexto para a apropriação indevida e definitiva do domínio público. Se o ordenamento jurídico permitir que o simples aporte de investimento em processamento de dados substitua o valor intrínseco do labor intelectual humano, corre-se o risco de banalizar o conceito de "obra", transformando-a em um produto de consumo de massa, desprovido de identidade autoral ou de uma função social efetiva (Wachowicz e Gonçalves, 2019).

Este esvaziamento do conceito de obra representa um retrocesso para o sistema de propriedade intelectual, que deve pautar-se pelo equilíbrio entre a retribuição ao esforço privado e o acesso democrático à cultura (Frazão e Mulholland, 2019).

Perspectivas Internacionais, Fragmentação Legislativa e o Futuro do Direito Autoral

Ademais, a análise comparativa entre as jurisdições internacionais corrobora a inexistência de um consenso global consolidado, fato apontado por Reymão *et al*. (2024) e Wang *et al*. (2023). Essa fragmentação legislativa, observada também por Canteiro e Lourencini (2026), reflete a inaptidão crônica das estruturas jurídicas clássicas em assimilar a autonomia algorítmica sem comprometer a integridade de seus sistemas.

Enquanto o Direito Brasileiro não estabelecer diretrizes normativas claras, a interpretação restritiva da Lei nº 9.610/98, que privilegia a criatividade humana como requisito *sine qua non*, permanece como o caminho mais seguro e prudente para evitar distorções no sistema de propriedade intelectual nacional.

Portanto, a solução para a harmonização entre a proteção dos criadores e o avanço da inteligência artificial não reside na concessão de titularidade à máquina, mas na reafirmação dogmática da centralidade humana no processo criativo.

A tecnologia deve ser reconhecida estritamente como uma ferramenta de auxílio, mantendo-se a subjetividade como elemento gerador do direito de autor. Somente ao preservar essa premissa é possível garantir que o fomento à inovação não ocorra em detrimento da produção cultural, mas atue como um mecanismo potente de ampliação do potencial inventivo humano.

A Originalidade como Recombinação Estatística versus Criação Humana

Um dos pontos mais nevrálgicos e complexos do atual debate jurídico reside na própria natureza ontológica da originalidade no campo do Direito Autoral. Diferente do processo cognitivo humano, que infunde carga axiológica, emocional e vivencial na obra — elementos que constituem a "impronta da personalidade" —, o output gerado por sistemas de Inteligência Artificial é, em sua essência, uma recombinação estatística sofisticada, operando estritamente através de padrões probabilísticos derivados de imensos bancos de dados pré-existentes.

Enquanto a doutrina clássica de Barbosa (2010) e a reflexão contemporânea de Wachowicz e Gonçalves (2019) sustentam que a originalidade autoral é a

exteriorização da subjetividade humana, as criações algorítmicas, por mais refinadas que sejam em sua execução técnica, carecem fundamentalmente dessa centelha volitiva e consciente.

Essa distinção não é meramente um exercício acadêmico de semântica jurídica; ela define o limiar crítico entre o que merece a tutela exclusiva e protegida pela Lei nº 9.610/98 e o que deve ser classificado apenas como um produto de processamento técnico automatizado.

Ao retirar do humano o monopólio da criação original, subverte-se a própria lógica do direito de autor, que não tutela o resultado final em si — a mera forma ou o dado bruto —, mas o esforço criativo que o originou. As máquinas, ao operarem via *pattern matching*, não "criam" no sentido jurídico do termo; elas apenas "preveem" resultados prováveis baseadas em dados inseridos por terceiros, o que desnatura a proteção autoral.

Nesse sentido, autores como Paulichi e Wolowski (2021) apontam que a ausência de intenção criativa torna o produto da IA uma obra derivada do acervo de treinamento, e não uma criação original. Quando o Direito Autoral ignora a necessidade da consciência subjetiva, ele abre um perigoso precedente para a banalização da produção intelectual humana, equiparando a intuição artística ao cálculo probabilístico.

Essa equivalência é, por si só, um equívoco doutrinário que ameaça desestabilizar a hierarquia de valores que o legislador constituinte buscou resguardar ao vincular o Direito Autoral ao desenvolvimento cultural do indivíduo. Além disso, a análise de Rocha *et al*. (2022) reforça que o valor social do Direito de Autor reside justamente na proteção da diversidade de expressões humanas.

Se permitirmos que a estatística substitua a expressão da psique humana, estaremos reduzindo a cultura a um fluxo de dados puramente funcional, desprovido de contexto e propósito social. A proteção autoral existe para que a sociedade reconheça o esforço do autor em traduzir sua vivência para o mundo; sem essa vivência, o objeto autoral perde sua razão de ser e sua função social, tornando-se, na prática, uma "obra órfã" de espírito, incapaz de cumprir seu papel de fomentar o progresso humano.

Portanto, conferir o selo de originalidade autoral a um artefato gerado por IA seria uma subversão completa do sistema, ignorando que a ausência de intenção criativa torna a proteção autoral inócua perante a tradição jurídica nacional. A segurança jurídica, nesse contexto, depende da manutenção da distinção entre a ferramenta (IA) e o agente (o autor humano).

Ao manter essa separação, o ordenamento brasileiro não apenas respeita a literalidade da lei, mas também garante que o fomento à cultura não seja desviado para finalidades meramente técnicas ou corporativas, preservando a dignidade do criador e a integridade da cultura humana como pilares inegociáveis do sistema jurídico.

O Papel das Big Techs e o Conflito de Interesses Econômicos

O debate sobre a titularidade dos direitos autorais de criações assistidas por IA está intrinsecamente imerso em uma disputa de poder e mercado que vai além da doutrina jurídica. Conforme observado por Kretschmer *et al*. (2022), o interesse das *Big Techs* em obter o reconhecimento da proteção autoral sobre o que suas máquinas produzem visa, primordialmente, consolidar um novo modelo de monopólio sobre bens culturais que, ironicamente, alimentam o próprio setor tecnológico.

Essa pretensão de titularidade corporativa não atende a um imperativo de fomento cultural humano, mas sim a uma estratégia de maximização de ativos intangíveis, que pode resultar no sufocamento de criadores humanos originais.

A utilização massiva de obras protegidas para o treinamento de modelos de linguagem sem a devida contrapartida aos autores é um ponto de tensão crescente. Segundo Wang *et al.* (2023), essa prática coloca os desenvolvedores das ferramentas em uma posição de vantagem assimétrica, onde o lucro é privatizado enquanto o conhecimento, muitas vezes extraído de forma controversa, é instrumentalizado. O ordenamento jurídico, ao considerar a concessão de direitos autorais a essas empresas, estaria, na prática, legitimando a apropriação do esforço criativo coletivo sob a roupagem da "inovação tecnológica".

Essa perspectiva mercantilista é vigorosamente contrastada por estudiosos como Hugenholtz e Quintais (2021), que demonstram o risco iminente de uma "privatização" excessiva e predatória do patrimônio intelectual. Para esses autores, o sistema de Propriedade Intelectual deve funcionar como um mecanismo de equilíbrio social, e não como uma ferramenta de captura de valor por entes que já detêm o domínio da infraestrutura de processamento de dados.

Permitir que o investimento em *hardware* e *software* seja equiparado ao ato de criação humana descaracteriza a função social do Direito Autoral,

tornando-o um instrumento de controle industrial em vez de um estímulo à expressão criativa individual.

A discussão apresentada na subseção "O Embate entre o Estímulo à Inovação e a Preservação do Domínio Público" reforça que o esvaziamento da identidade autoral em favor da lógica do investimento privado gera impactos severos no acesso democrático à cultura.

Schirru (2017) e Santo e*t al.* (2022) advertem que, se o ordenamento jurídico permitir que o aporte de capital em processamento de dados substitua o valor intrínseco do labor intelectual, o resultado será a banalização do conceito de obra. Transformar a cultura em um produto de consumo de massa, gerado algoritmicamente por empresas de tecnologia, ameaça a diversidade cultural que o sistema de Direitos Autorais buscou historicamente proteger e incentivar.

Portanto, a proteção jurídica deve ser cautelosa para não transformar as plataformas tecnológicas em "donas" da cultura, sacrificando o incentivo aos criadores humanos. A solução passa pela manutenção da distinção clara entre a proteção ao *software*, que deve seguir o regime de propriedade industrial ou *sui generis*, e a proteção da autoria, que deve permanecer restrita ao humano.

Ao privilegiar o criador individual em detrimento da acumulação corporativa, o Brasil assegura que a inteligência artificial permaneça um catalisador de oportunidades para a mente humana, garantindo que o progresso técnico se reverta em benefício social e não apenas em concentração de riqueza e propriedade intelectual.

CONCLUSÃO

A análise exaustiva dos fundamentos que regem o sistema de propriedade intelectual frente aos avanços disruptivos das tecnologias de Inteligência Artificial permite concluir, de forma definitiva, que a proteção legal brasileira permanece intrinsecamente indissociável da figura humana.

Os resultados desta investigação evidenciam que a tentativa de equiparar a produção algorítmica — destituída de subjetividade e de consciência — às criações intelectuais tuteladas pela Lei nº 9.610/98 carece de sustentação dogmática e, sobretudo, de aderência aos imperativos constitucionais.

A criatividade, enquanto elemento nuclear e sine qua non do direito de autor, pressupõe, inexoravelmente, um nexo de causalidade com a personalidade e a subjetividade do criador, requisitos inalcançáveis pela automação, por mais sofisticada que seja a arquitetura de processamento de dados envolvida.

Conclui-se, portanto, que a eventual atribuição de titularidade autoral a entes não humanos não apenas violaria a literalidade do ordenamento vigente, mas configuraria um grave desvio finalístico da propriedade intelectual.

Tal cenário incorreria em inconstitucionalidade material, uma vez que o princípio do fomento ao desenvolvimento cultural, previsto na Carta Magna, possui uma finalidade teleológica voltada ao engrandecimento do espírito humano.

Ao desviar o amparo legal para proteger o capital investido em infraestruturas de dados ou o resultado puro de cálculos algorítmicos, o sistema jurídico sacrificaria a função social da propriedade intelectual em prol de uma lógica estritamente mercantilista.

A preservação da centralidade humana é, no atual contexto de transição tecnológica, a salvaguarda mais eficaz contra a erosão do conceito jurídico de obra e contra a apropriação indevida do domínio público, que é, em essência, o patrimônio cultural comum e inalienável da sociedade.

Em última análise, a harmonização necessária entre o progresso tecnológico acelerado e a segurança jurídica reside na compreensão paradigmática da Inteligência Artificial como uma ferramenta instrumental e auxiliar do processo criativo, e nunca como sua substituta.

O Direito não deve abdicar de seus princípios norteadores e de sua vocação humanista; ao contrário, deve adaptar seus instrumentos de regulação para conter os riscos de usurpação de autoria, garantindo que o avanço algorítmico atue como um catalisador da produção cultural, e não como uma força de supressão do labor intelectual.

Somente ao manter íntegro o cerne antropocêntrico que sustenta a estrutura do Direito Autoral será possível garantir que a inovação tecnológica se traduza em progresso social efetivo, respeitando-se a dignidade do criador e a integridade da cultura humana como pilares inegociáveis de um ordenamento jurídico equilibrado e democrático.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional**. Curitiba: IODA, 2022.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOZA, Maria Cristina Angelim; BARBOSA, Renato Kim; PEREIRA, Isabella Cristina. Direito Autoral & Inteligência Artificial: aplicação da legislação brasileira às produções artísticas, científicas e culturais criadas por ferramentas de inteligência artificial. *Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade*, Curitiba, v. 3, n. 6, p. 39-70, 2023.

CANTEIRO, Camila Aparecida; LOURENCINI, José Eduardo Lima. Inteligência Artificial, Propriedade Intelectual e Direito Autoral: Novas Perspectivas para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Omnia Humanas*, Adamantina, v. 6, 2026. DOI: 10.69719/roh.v6.890. Disponível em: https://doi.org/10.69719/roh.v6.890. Acesso em: 27 maio 2026.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HUGENHOLTZ, P. Bernt; QUINTAIS, João Pedro. Copyright and Artificial Creation: Does EU Copyright Law Protect AI-Assisted Output?. *IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law*, v. 52, p. 1190-1216, 2021. DOI: 10.1007/s40319-021-01115-0. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s40319-021-01115-0. Acesso em: 27 maio 2026.

KRETSCHMER, Martin; MELETTI, Bartolomeo; PORANGABA, Luis H. Artificial intelligence and intellectual property: copyright and patents a response by the CREATe Centre to the UK Intellectual Property Office's open consultation. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, v. 17, n. 3, p. 321-326, 2022. DOI: 10.1093/jiplp/jpac013. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jiplp/jpac013. Acesso em: 27 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PAULICHI, Jaqueline Silva; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O Dilema Jurídico da Propriedade Intelectual na Inteligência Artificial: a Máquina Poderá Ser Titular de Direito Autoral?. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Goiânia, v. 7, n. 2, p. 01-16, 2021. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8086. Acesso em: 27 maio 2026.

REYMÃO, Gleyson Martins Magalhães *et al*. O Direito Autoral no Contexto da Inteligência Artificial. *Revistaft*, v. 28, 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ma10202403301412. Disponível em: https://revistaft.com.br/o-direito-autoral-no-contexto-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 27 maio 2026.

ROCHA, Uelisson Borges *et al*. Titularidade dos Direitos Autorais nas Criações com Aplicação da Inteligência Artificial. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 15, n. 4, p. 1124-1140, 2022. DOI: 10.9771/cp.v1514.46196. Acesso em: 27 maio 2026.

SANTO, Alex do Espirito *et al.* Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. *Revista de Gestão e Secretariado (GeSec)*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 1832-1848, 2022. DOI: 10.7769/gesec.v13i3.1447. Acesso em: 27 maio 2026.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2017.

SILVA, Alexandre Ribeiro da; FERNANDES, Fabiana Soares; SANTOS, Maria Carolina Martins dos. Direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial. *Vianna Sapiens*, Ubá, v. 15, n. 1, p. 306-332, 2024. DOI: 10.31994/rvs.v15i1.965. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/965/485. Acesso em: 27 maio 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade:** novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: Gedai, 2019.

WANG, Jing Jing; MAO, Wenjie; WENJIE, Wenjie. A Ética da Inteligência Artificial: Dimensões Sociopolíticas e Jurídicas. *Interdisciplinary Studies in Society, Law, and Politics*, Rize, v. 2, n. 2, 2023. DOI: 10.61838/kman.isslp.2.2.6. Disponível em: https://doi.org/10.61838/kman.isslp.2.2.6. Acesso em: 27 maio 2026.